

LEI N° 562/2019

de 26 de junho de 2019.

EMENTA: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CICLISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal, Art. 63, inciso III, sanciona e promulga a seguinte Lei devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Madalena - Ceará.

Art. 1° - Fica instituída, no calendário de eventos do Município de Madalena, a "**Semana Municipal do Ciclismo**", a ser comemorada anualmente, entre os dias 12 e 19 de agosto.

Art. 2° - São os objetivos da Semana Municipal do Ciclismo.

- I. Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte;
- II. Promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;
- III. Desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas, motociclistas e pedestres;
- IV. Promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o uso da bicicleta.

Art. 3° - A "**Semana Municipal do Ciclismo**", será comemorada com destaque e deve ser amplamente divulgada, podendo o Poder Executivo através do setor competente, estabelecer e organizar o calendário das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 4° - Membros da Sociedade Civil Organizada, que desenvolvam atividades ligadas à promoção do uso da bicicleta, poderão ser convidados a participar da definição de critérios a serem adotados, bem como, da organização dos eventos relacionados à "**Semana Municipal do Ciclismo**".

Art. 5° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 26 de junho de 2019.

Maria Sônia de Oliveira

MARIA SONIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITA DE MADALENA - CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Madalena, **CERTIFICA** para os devidos fins, que foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura de Madalena, a **LEI N° 562/2019, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CICLISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, em 26 de junho de 2019.

Maria Sônia de Oliveira Costa

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena

LEI N° 564/2019

de 22 de julho de 2019.

EMENTA - Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 65, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Madalena aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° - Fica instituído no Município de Madalena o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com vigência até o dia 31 de dezembro de 2019, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais e taxas de serviço específica do SAAE, com dispensa integral de multa, juros de mora e atualização monetária se liquidados à vista.

§1° - Na opção de pagamento à vista, será concedido dispensa integral de juros, multas e correções financeiras.

§2° - Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado nas seguintes formas:

- I. Em até duas parcelas mensais, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros, multas e correções financeiras os valores até R\$ 100,00 (cem reais);
- II. Os valores acima de R\$ 101,00 (cento e um reais) até R\$ 200,00 (duzentos reais) em até três parcelas mensais, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros, multas e correções financeiras;
- III. Os valores acima de R\$ 201,00 (duzentos e um reais) até R\$ 400,00 (duzentos reais) em até quatro parcelas mensais, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros, multas e correções financeiras;
- IV. Os valores acima de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em até seis parcelas mensais, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros, multas e correções financeiras;
- V. Valores superiores a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) em até vinte quatro parcelas mensais, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros, multas e correções financeiras;

§3° - No que tange à multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte fará jus a desconto de 50%

(cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

Art. 2º - Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

- I. Preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência (31/12/2019), na Secretaria de Administração e Finanças do Município, conforme o caso;
- II. Recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 03 (três) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;
- III. Não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional; e,
- IV. Expressamente, confessar de forma irretratável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar sua cobrança.

Art. 3º - Os benefícios de que trata esta lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, parcelados ou não.

Parágrafo Único - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

- I. Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.
- II. Apurar-se-á apenas o montante das não parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores.
- III. O crédito tributário a ser recolhido resultará da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores.

Art. 4º - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício,

acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

Parágrafo único - O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis para regularização.

Art. 5º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 6º - Os benefícios desta lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

Art. 7º - A Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal inclusive na possibilidade de prorrogação de seus efeitos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 22 de julho de 2019.

Maria Sônia de Oliveira Costa

MARIA SONIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 564 DE 22 DE JULHO DE 2019

À COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO/GERÊNCIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE MADALENA

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº _____

NOME/RAZÃO SOCIAL:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO P/CORRESPONDÊNCIA:

TEL(S) :

REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS/2017, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal nº 564/2019, na seguinte forma:

() À VISTA - () 02 parcelas - () 03 parcelas - () 04 parcelas -
() 05 parcelas - () 06 parcelas - () 24 parcelas.

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 02 (dois) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública Municipal, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei municipal retro mencionada.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em ____ de _____ de _____.

Contribuinte/Responsável/Procurador

583

DESPACHO:

Autorizado em ____/____/____

Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITA DE MADALENA - CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Madalena, **CERTIFICA** para os devidos fins, que foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura de Madalena, a **LEI N° 564/2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, em 22 de julho de 2019.

Maria Sônia de Oliveira Costa

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena